# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2229156 - DF (2022/0326013-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | INC06 BRASAL INCORPORACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082 |
| | | ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999 |
| AGRAVADO | : | JAMES QUINTAO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE - DF014587 |
| | | JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473 |
| | | FELLIPE FERNANDES DUARTE - DF074550 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. DISTRATO. INICIATIVA DO COMPRADOR. CLÁUSULA PENAL. LEI Nº 13.786/2018. CONTRATO POSTERIOR. RETENÇÃO. PERCENTUAL. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS Nº S 5 E 7/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade de redução da cláusula penal estipulada em 50% (cinquenta por cento) de retenção dos valores pagos, nos casos de distrato por iniciativa do comprador de contrato de compra e venda firmado após a edição da Lei nº 13.786/2018.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é possível a redução do percentual de retenção, previsto em cláusula penal ajustada dentro dos limites legais, nos casos em que se mostrar manifestamente abusivo, ainda que se trate de contrato firmado após a edição da Lei nº 13.786/2018.
4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

**Documento eletrônico VDA47720064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 5535b44b-76dc-4adc-8531-b2f7dd072dca**

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA47720064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 5535b44b-76dc-4adc-8531-b2f7dd072dca**

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2229156 - DF (2022/0326013-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | INC06 BRASAL INCORPORACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082 |
| | | ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999 |
| AGRAVADO | : | JAMES QUINTAO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE - DF014587 |
| | | JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473 |
| | | FELLIPE FERNANDES DUARTE - DF074550 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. DISTRATO. INICIATIVA DO COMPRADOR. CLÁUSULA PENAL. LEI Nº 13.786/2018. CONTRATO POSTERIOR. RETENÇÃO. PERCENTUAL. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade de redução da cláusula penal estipulada em 50% (cinquenta por cento) de retenção dos valores pagos, nos casos de distrato por iniciativa do comprador de contrato de compra e venda firmado após a edição da Lei nº 13.786/2018.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é possível a redução do percentual de retenção, previsto em cláusula penal ajustada dentro dos limites legais, nos casos em que se mostrar manifestamente abusivo, ainda que se trate de contrato firmado após a edição da Lei nº 13.786/2018.
4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por INC06 BRASAL INCORPORACOES LTDA. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nas suas razões, a agravante reafirma que houve ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil e argumenta que inaplicáveis os óbices das Súmulas nºs 568, 5 e 7/STJ.

Afirma que:

Documento eletrônico VDA47297644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:43:20
Código de Controle do Documento: d2c52a8e-8fd5-48db-8c2d-150653824ee2

*"(...)*

*No entanto, o entendimento não deve prevalecer, visto que o contrato é posterior à edição da lei 13.786/2018, que adicionou o artigo 67-A, § 5º, o qual prevê a possibilidade de retenção de 50% (cinquenta por cento) da quantia paga, quando o imóvel está submetido ao regime do patrimônio de afetação"* (e-STJ fl. 596).

Impugnação às e-STJ fls. 609/615.

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre a agravante, além da negativa de prestação jurisdicional, sustentou a legalidade da cláusula penal de retenção de 50% dos valores pagos nos casos em que a incorporação estiver submetida ao regime do patrimônio de afetação, nos termos da Lei nº 13.786/2018, inexistindo abusividade ou disposição contratual que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, pois a excessividade dos valores retidos ser analisada com base no valor total do negócio jurídico.

Entretanto, a Corte local consignou que:

*"(...)*

*Sabe-se que a partir do advento da Lei 13.786, de 27 de dezembro de 2018, em caso de distrato, e quando a incorporação estiver submetida ao regime do patrimônio de afetação, a pena convencional pode ser estabelecida até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantia paga e deverá ser restituída até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o habite-se.*

*(...)*

*No caso, o empreendimento está submetido ao regime do patrimônio de afetação, conforme consta na cláusula 2.5 do contrato entabulado (ID 28049417). Logo, é aplicável o supramencionado dispositivo legal, para ser permitida a retenção até o limite de 50% da quantia paga e no prazo de trinta dias do habite-se.*

*Por outro ângulo, os efeitos da rescisão da promessa de compra e venda deve respeitar não somente ao disposto na supramencionada lei e no contrato, mas também aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, que se qualificam como nortes da nova legislação civil, a teor do disposto no art. 413 do Código Civil.*

***Diante do valor do bem, da importância paga, superior a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e da quantia representada pela cláusula penal, conclui-se que a retenção correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago deve ser revista, por constituir montante excessivo diante da natureza do negócio, com suporte nos artigos 53 e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor.***

***A retenção de 25% do valor total pago pelo comprador, por sua vez, corresponde a patamar praticado pelo mercado e admitido pela jurisprudência, além de representar quantia significativa, que se mostra suficiente para ressarcir a vendedora pelos prejuízos decorrentes do distrato****.*

*Assim, considerando que o imóvel retornou para o vendedor, por força inclusive de decisão liminar, reputa-se adequada a retenção de 25% dos valores pagos, a título de cláusula penal.*

*(...)*

*Importa acrescentar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda por iniciativa do comprador, tem admitido a adoção do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga, observadas as peculiaridades do caso.*

*(...)*

**Documento eletrônico VDA47297644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:43:20**
**Código de Controle do Documento: d2c52a8e-8fd5-48db-8c2d-150653824ee2**

*Nesse contexto, julgo* ***devida a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos, visto que o imóvel foi restituído para que pudesse ser renegociado com terceiros pouco mais de quatro meses após a celebração da promessa de compra e venda****"* (fls. 270/273, e-STJ - grifou-se).

De início, registra-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.*
> *2.(...)."*
> (AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

A respeito do mérito, verifica-se inviável o afastamento da aplicação dos óbices das Súmulas nºs 568, 5 e 7/STJ.

Isto porque, a conclusão adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que é possível a redução do percentual de retenção, previsto em cláusula penal ajustada dentro dos limites legais, nos casos em que se mostrar manifestamente abusivo, ainda que se trate de contrato firmado após a edição da Lei nº 13.786/2018.

Ademais, a modificação do acórdão recorrido demanda a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, respectivamente.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ABUSIVIDADE DA PREVISÃO CONTRATUAL RELATIVA À RETENÇÃO. ADEQUAÇÃO A PATAMAR ADEQUADO E*

**Documento eletrônico VDA47297644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:43:20**
**Código de Controle do Documento: d2c52a8e-8fd5-48db-8c2d-150653824ee2**

*PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. ARESTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO SUMULAR N. 83 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. O acórdão concluiu pela existência de relação de consumo e abusividade da incidência da multa prevista no negócio jurídico; fixando, para tanto, a retenção em 20% (vinte por cento) da quantia paga, por se mostrar excessivamente onerosa aos adquirentes da unidade imobiliária o montante contratualmente previsto. Essas ponderações foram fundadas na análise fático-probatória e interpretação de termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.*
*2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é possível a redução da cláusula penal ajustada nos limites autorizados pela lei quando sua aplicação se mostrar manifestamente excessiva tendo em vista a natureza e a finalidade do contrato em que disposta. Esse entendimento é aplicável inclusive a negócios entabulados após a aprovação da Lei n. 13.786 /2018. Precedentes.*
*3. A 'jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da razoabilidade de retenção dos pagamentos realizados até a rescisão operada entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), observando-se as circunstâncias do caso concreto' (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.884.346/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024). Óbice do enunciado sumular n. 83/STJ.*
*4. Agravo interno desprovido."*
(AgInt no REsp 2.146.383/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024)

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR CULPA DO COMPRADOR. CONTRATO FIRMADO APÓS A LEI N. 13.786/2018. DIREITO DE RETENÇÃO DE VALORES. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. VENDA DE LOTE NÃO EDIFICADO. COBRANÇA DE TAXA DE FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.*
*2. É possível a revisão de cláusula penal, ainda que se trate de contrato firmado após a Lei n. 13.786/2018, que acrescentou o art. 32-A à Lei n. 6.766/1979, quando sua aplicação for manifestamente excessiva diante da natureza e finalidade do contrato, além de ser inviável a cobrança de taxa de fruição no caso de lote não edificado, em razão da não utilização do bem.*
*3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
*4. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.*
*5. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa a artigos de lei violados ou de eventual divergência jurisprudencial sobre a matéria inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.*
*6. Agravo interno desprovido."*
(AgInt no REsp 2.100.901/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024)

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CULPA DO COMPRADOR. CONTRATO FIRMADO APÓS A LEI 13.786/2018. CLÁUSULA PENAL. VALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA47297644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:43:20**
**Código de Controle do Documento: d2c52a8e-8fd5-48db-8c2d-150653824ee2**

*1. É possível a redução da cláusula penal ajustada nos limites autorizados pela lei, quando sua aplicação mostrar-se manifestamente excessiva, tendo em vista a natureza e a finalidade do contrato.*
*2. Agravo interno a que se nega provimento."*
(AgInt no REsp 2.106.885/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. AUSÊNCIA. ARTIGO VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STJ. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. CLÁUSULA DE RETENÇÃO. PERCENTUAL. ABUSIVIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. NÃO CABIMENTO.*
*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
*2. É inadmissível o inconformismo por deficiência de fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente. Súmula nº 284/STF.*
*3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível a revisão de distrato de contrato de compra e venda de imóvel em que exista cláusula de decaimento (abusiva), prevendo a perda total ou substancial das prestações pagas pelo consumidor em nítida afronta ao Código de Defesa do Consumidor e aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.*
*4. O exame de violação das normas constitucionais foge da competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no artigo 105 da Constituição Federal.*
*5. Agravo interno não provido."*
(AgInt no REsp 2.087.385/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA47297644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:43:20**
**Código de Controle do Documento: d2c52a8e-8fd5-48db-8c2d-150653824ee2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 2.229.156 / DF**

Número Registro: 2022/0326013-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07017326820218070001 70173268202180700 01

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

**Relator do AgInt no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INC06 BRASAL INCORPORACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082 |
| | ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999 |
| AGRAVANTE | : JAMES QUINTAO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE - DF014587 |
| | JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473 |
| | FELLIPE FERNANDES DUARTE - DF074550 |
| AGRAVADO | : INC06 BRASAL INCORPORACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082 |
| | ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999 |
| AGRAVADO | : JAMES QUINTAO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE - DF014587 |
| | JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473 |
| | FELLIPE FERNANDES DUARTE - DF074550 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**Documento eletrônico VDA47706337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:31:33**
**Código de Controle do Documento: ba2bf302-053f-4f4d-966d-167d87f8dfe1**

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE : | INC06 BRASAL INCORPORACOES LTDA |
| ADVOGADOS : | LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082 |
| | ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999 |
| AGRAVADO : | JAMES QUINTAO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS : | RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE - DF014587 |
| | JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473 |
| | FELLIPE FERNANDES DUARTE - DF074550 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025

**Documento eletrônico VDA47706337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:31:33**
**Código de Controle do Documento: ba2bf302-053f-4f4d-966d-167d87f8dfe1**